DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6772/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15311/2017
PROTOCOLO	:	1832549
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA – MS
JURISDICIONADOS	:	1-ELSON CESAR GARCIA; 2-LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
CARGOS	:	1-PREFEITO EM EXERCÍCIO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 77/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2017
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE – ME
VALOR	:	R$ 110.700,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 36/2017** – (fls. 48-117), da formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2017** - (fls. 169-176), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com fornecimento da mão de obra necessária (motorista), na Linha Porto Alencastro, conforme Cláusula Primeira - (fls. 169).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 172).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 19/04/2017 até 31/12/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 173).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 13095/2018* - (fls. 324-332).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12586/2018* - (fls. 333), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 36/2017** – (fls. 48-117) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 15/09 e n.º 164/17, Decreto Federal n.º 8.538/15 e, subsidiariamente, à Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar) foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Quanto ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 77/2017** - (fls. 169-176), vejo que se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A designação do fiscal do contrato está consignada na Cláusula Sétima do contrato - (fls. 174 e 181), recaindo a competência à funcionária Sandra Aparecida Dutra, atendendo, assim, ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 25/05/2017 (fls. 178), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 110.700,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 19.148,94
Valor Final Contratado	R$ 91.551,06
Valor Empenhado	R$ 91.551,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.551,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 91.551,06

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 331-332) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2017 realizado pelo Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2017 firmado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Éder Vinícius de Paula Rezende - me (CNPJ nº 15.466.353/0001- 59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2017 firmado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001- 00) e a empresa Éder Vinícius de Paula Rezende - me (CNPJ nº 15.466.353/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento assim conclui - (fls. 333), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18

da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato em apreço, no valor de R$ 91.551,06 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos) nos termos do art. 120, I II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento ofertado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados na instauração do procedimento licitatório, na formalização contratual e nos atos de execução financeira desta contratação estão em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2017** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, pelo Prefeito Municipal em exercício, Senhor Elson Cesar Garcia, CPF/MF n.º 421.916.881-87, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação,** representada pela Senhora Leni Aparecida Souto Miziara, CPF/MF n.º 294.346.291-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Eder Vinicius de Paula Rezende - ME**, CNPJ/MF n.º 15.466.353/0001-59, representada pelo Senhor Eder Vinicius de Paula Rezende, CPF/MF nº 003.778.771-31, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 77/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Elson Cesar Garcia, CPF/MF n.º 421.916.881-87 e Senhora Leni Aparecida Souto Miziara, CPF/MF n.º 294.346.291-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator